

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram.

A responsabilidade sobre as irregularidades remanescentes, pode ser assim identificada:

José Carlos da Silva
Prefeito – exercício/2011

José Pereira de Souza
Contador

Alyson Ferreira de Oliveira
Controlador Interno

Florentino Alves dos Anjos
Tesoureiro

1- DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPFs-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas (item 3.2.5.b).

No relatório emitido pelo Subsecretário e pela Secretária de Controle Externo desta Relatoria (fls. 861/880-TCE), eles sugeriram que fosse desconsiderado o apontamento 1.1, para o contador e controlador interno. Desconsidero a sugestão do Subsecretário e da Secretária de Controle Externo, pois entendo que o contador e controlador interno são solidários nesta irregularidade.

Os responsáveis informaram às fls. 643/645-TCE, que o empenho n°. 2198/2011 do fornecedor Adriano Albertoni é de pessoa jurídica cadastrada como microempreendedor individual, inscrito no CNPJ n°.13.625.531/0001-11, assim sendo, faz jus aos benefícios fiscais previstos na legislação específica, conforme o comprovante de cadastro do Simples Nacional, às fls. 646-TCE.

Em relação ao empenho n°. 323/2011, cujo fornecedor é o Sr. Aldo Rafael, informaram que o objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de 150 (cento e cinquenta) cargas de cascalho para atender a Secretaria de Obras.

A fim de sanar as incorreções apontadas no relatório de auditoria, os responsáveis informaram que já efetuaram o pagamento dos valores devidos, e alegaram que isso se demonstraria conforme o comprovante de restituição que estaria anexo.

A equipe de auditoria manteve a irregularidade, tendo em vista que os interessados não juntaram aos autos cópia da guia de recolhimento, comprovando o ressarcimento ao erário, cabendo determinação para que seja ressarcido às suas expensas o valor de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPFs-MT, conforme demonstrado abaixo:

Empenho	Data de pagamento	Credor	Valor	Parcela a deduzir	Valor devido
000323/2011	25/01/11	Aldo Rafael	1.606,80		
		Alíquota 7,5%	120,51	112,43	8,08
002902/2011	30/05/11	Alex de Almeida	5.200,00		
		Alíquota 27,5%	1.430,00	692,78	737,22
001196/2011	28/02/11	Diogo Fernandes da Silva	4.585,62		
		Alíquota 27,5%	1.261,05	692,78	568,27
000173/2011	05/01/11	Itacy José de Souza	5.400,00		
		Alíquota 27,5%	1.485,00	692,78	792,22
Soma			27.012,62		2105,79
		UPFs-MT/2011= 34,82	0,00		63,81

Essas operações de “pagamentos” sem desconto do imposto de renda na fonte, não são mais nenhuma novidade no meio contábil e nem para os controladores internos. Eles são os que têm a obrigação de saber os momentos e

em que despesas o desconto é obrigatório. Penso que o gestor não pode ser omissor por deixar de fazer a devida “cobrança” dos seus colaboradores para que faça cumprir a legislação necessária.

Todavia, entendo que quanto ao prefeito e ao tesoureiro, basta a recomendação para que observem a legislação do Imposto de Renda, enquanto que para o contador e o controlador interno, atribuo a eles (contador e controlador interno) a responsabilidade.

Este item, no que se refere ao ressarcimento do valor correspondente a **63,81 UPFs-MT**, será tratado em conjunto no subitem 8.1.

José Carlos da Silva
Prefeito – exercício/2011

Alyson Ferreira de Oliveira
Controlador Interno

2- EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR nº 01/2009-(item 3.12.1.2);

Os interessados informaram às fls. 654-TCE, que discordam desse apontamento, pois a própria equipe técnica constatou “in loco” o perfeito controle dos gastos com combustível municipal conforme relatados nos itens 3.10.1.1, às fls. 563/566-TCE, sendo que o procedimento atendeu perfeitamente as necessidades de controle do uso de combustível por parte do município, sendo que o questionamento somente tem origem por não se encontrar junto com os empenhos os comprovantes de controle. Informaram que os referidos comprovantes ficaram arquivados separadamente pelo Coordenador de Almoxarifado que efetuou o atesto das notas fiscais.

Ressaltaram que os auditores conferiram junto com o Posto Avenida o valor e importância dos referidos comprovantes de controle que serve para a

emissão das notas fiscais, conforme transcrito abaixo:

“O proprietário do posto nos informou que ele guarda a via azul do vale card e as requisições como se fossem cheques (dinheiro), sendo um instrumento importantíssimo transação comercial, e ao emitir a nota fiscal encaminha para a Prefeitura a via azul e as requisições junto”.

A equipe de auditoria na análise da defesa, constatou que não assiste razão aos interessados, haja vista que nos processos de despesas não foram juntados os comprovantes efetivos de utilização do combustível pela prefeitura, através do vale *card* ou requisição. Constataram nos processos somente as notas de empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais do Auto Posto Avenida e comprovantes de transferências.

Ressaltou que a administração pública municipal é o titular do controle de consumo de combustível e não o fornecedor de combustível (posto). Assim ficou configurada a deficiência no sistema de controle de consumo de combustível pelo Poder Executivo Municipal, permanecendo o apontamento.

Analizando as alegações do gestor e do controlador interno, o que constato é que falta estabelecer regras de procedimentos e acompanhamento das despesas. Ora, se há um controle e este está com outro departamento, qual a dificuldade de apresentá-lo aos auditores deste e. Tribunal ou qual a dificuldade de apresentá-lo na defesa?

A questão gira em torno de uma organização simples que deve ser adotada. Normalmente para qualquer irregularidade se cria um número excessivo de dificuldade. É preciso mudar a forma de atendimento do “auditado com o auditor”. A transparência na gestão pública deve ser tão comum quanto é comum o piscar dos olhos. Mas sempre se criam resistências, não sei se, em razão do receio de mostrar tudo o que está sendo feito, ou porque há receio que se constate fatos “pitorescos” que não se coadunam com a finalidade da gestão pública. Em razão disso não posso dispensar a multa ao gestor e ao controlador interno, com a devida recomendação no dispositivo deste voto.

Por outro lado, a equipe de auditoria sempre tratou a irregularidade em questão como grave, mas no entanto a classificação da Resolução Normativa nº 17/2010, traz a possibilidade de classificá-la como moderada ou grave. Neste caso concreto, em que pese a justificativa do gestor não ser suficiente para afastar a irregularidade, serviu para denotá-la como de caráter moderado e não grave, ao

contrário do que opinou a equipe de auditoria, razão pela qual a aplicação de multa deve respeitar o patamar correspondente.

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciada a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010;

Com relação a este subitem os interessados informaram às fls. 657/658-TCE, que o controle interno municipal buscou e primou pela regularidade de todos os atos administrativos e contábeis praticados nesta gestão, considerando para tanto, o acesso transparente aos documentos face ao método de arquivos e demonstrativos.

Os responsáveis justificaram ainda que não houve má-fé na não retenção dos impostos. O que ocorreu foi uma falha no momento da identificação da pessoa a ser contratada, se pessoa física ou Microempreendedor cadastrado no Simples Nacional, falha esta plenamente sanável por se tratar de mero erro formal, passível de correção.

A equipe técnica na análise da defesa, manteve o apontamento, pois os interessados admitiram a falha formal existente com relação ao não cumprimento pela Tesouraria da Instrução Normativa – SFI N. 002/201, que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, especialmente com relação à obrigatoriedade de retenção dos Tributos IRRF e ISSQN e das contribuições à previdência.

A equipe técnica recomendou ao gestor o cumprimento da Instrução Normativa – SFI N°. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria.

Novamente me certifico que, apesar da responsabilidade do Tesoureiro, o controle interno não atua na sua plenitude. Ora, se em algum pagamento se constata que não houve a devida retenção de tributos ou de contribuição social, imediatamente o controlador interno deve redigir expediente solicitando a adoção dos critérios necessários, bem como solicitando a regularização do erro constatado, e posteriormente fazer a devida exigência dessa regularização.

Caso isso não ocorra, sempre haverá irregularidade dessa natureza. Esta irregularidade deveria ser atribuída também ao sr. Tesoureiro. Por outro lado, a irregularidade do item 1.1, é similar a esta, e naquele caso houve a determinação de ressarcimento dos valores correspondentes, os quais redundaram no cometimento desta irregularidade. Assim, resta apenas a determinação para que o Tesoureiro passe a fazer tais retenções sob pena de ser responsabilizado em conjunto com o controlador interno e o contador, exatamente como feito no item mencionado.

2.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna nº. 04/2008 que prevê no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a prefeitura não registra as aquisições de materiais no almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3).

Foram informados pelos interessados às fls. 660-TCE, que as compras quando são realizadas em grande quantidade são registradas no almoxarifado, conforme pode ser constatado no sistema APLIC. O que pode ter ocorrido são compras realizadas para atendimento imediato das necessidades das secretarias, as quais são entregues diretamente nas secretarias, sendo que, nestes casos, o próprio secretário atestou o recebimento da mercadoria e encaminhou a nota fiscal para registro no almoxarifado.

Ressaltaram que o atesto do recebimento das mercadorias no almoxarifado é feito pelo responsável no verso dos documentos fiscais e há o registro da mercadoria no sistema de controle. Entendem que não houve questionamento por parte da equipe referente a liquidação, por isso o procedimento está correto, sendo que o único registro que acompanha o processo é o próprio atesto da liquidação.

A unidade técnica de auditoria na análise da defesa, denota que algumas compras foram entregues direto nas secretarias. Isso contraria frontalmente a Norma Interna nº. 04/2008 que prevê no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente.

Feita a descrição das irregularidades segundo a ótica da defesa e da equipe de auditoria, faço as minhas considerações:

De acordo com informações do Parecer Ministerial, sabe-se que o controle interno deve estar atento no cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Os apontamentos dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, retratam de forma cristalina a falta de um controle interno mais capacitado. Afirmo, como já fiz em outros julgados, enquanto não houver uma “sintonia fina” entre o gestor, controlador interno, contador e tesoureiro, as irregularidades continuarão, o que pode a qualquer momento, trazer prejuízo ao município.

Esse conjunto de irregularidades demonstra a necessidade de capacitação dos responsáveis pela tesouraria e contabilidade do município, bem como uma atuação efetiva do órgão de controle interno, para que tais apontamentos não se repitam. Assim, fica a recomendação ao gestor para que exija mais rigor dos responsáveis (tesoureiro, contador e controlador interno), nos casos abordados.

Diante do exposto, faz-se necessária a adoção de medidas eficazes, que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, fiscais, orçamentárias, financeiras, operacionais, gerenciais, bem como as normas internas e outras de interesse público, para não comprometer a gestão administrativa, cuja irregularidade relevo em razão de não ter havido qualquer apontamento de ordem financeira que tenha causado prejuízo ao município, porém com a devida recomendação no dispositivo deste voto.

José Carlos da Silva
Prefeito – exercício/2011

3- HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos - (item 3.4.1).

O gestor alegou às fls. 662-TCE, que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno, que por norma própria realiza a fiscalização dos contratos.

No caso em tela entendeu que além dessa fiscalização houve, no dia a dia, o acompanhamento de todos os operadores dos sistemas, pois o funcionamento dos *softwares* são essenciais para as atividades diárias da Prefeitura Municipal, e sempre estes apresentam falhas ou não atendem alguma atualização de legislação. Os próprios servidores que operacionalizam o sistema entram em contrato com a empresa para que esta providencie a correção.

Segundo o gestor, no atual exercício já está providenciando a nomeação do fiscal de contrato bem como a sua publicação, atendendo a recomendação desse Tribunal de Contas no que tange a este item.

A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, na análise da defesa manteve o apontamento, pois evidenciou que a Unidade de Controle Interno é a responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos. Contudo, o gestor informou que está providenciando a nomeação do fiscal de contrato, a qual só poderá ser verificada na análise das próximas contas anuais de gestão.

Convém mencionar, que na execução de todos os contratos firmados com a administração pública, deve haver o efetivo acompanhamento e a fiscalização por um representante especialmente designado.

Ademais, a designação e definição de atribuições e responsabilidades na administração pública devem ser formais. Convém mencionar o que dispõe o artigo 67, da Lei nº 8.666/93:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Nesse sentido, este Tribunal elaborou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública”, que estabeleceu até 31/12/2008, prazo para regulamentação do Sistema de compras, licitações, contratos e fiscal do contrato.

Assim, o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, não é em vão e deve ser observado, acerca do que ele dispõe quanto à indicação de fiscal para acompanhar

a execução de contrato, justamente para que o poder público tenha certeza de sua fiel execução. Neste caso determino ao gestor que se atenha ao texto do dispositivo legal mencionado. Portanto, permanece a irregularidade, porém, por não ter sido constatado nenhum prejuízo deixo de aplicar a multa.

4- HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1 - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constatamos que determinados sistemas constantes do termo de referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente - (item 3.4.2). Ressarcimento ao erário no valor de 46.800,00, correspondente a 1.321,47 UPFs-MT (672,02 UPFs-MT, referente ao 1º semestre) e (649,45 UPFs-MT, referente ao 2º semestre).

Com referência a este item, o interessado informou às fls. 664-TCE, que os sistemas foram devidamente implantados na prefeitura conforme reza o contrato, sendo que este compõe o sistema guardião, que efetua os controle de licitação, contratos, compras entre outros, estando em fase de treinamento dos servidores para seu correto manuseio.

A equipe de auditoria na análise da defesa, às fls. 820/821-TCE, considerou sanado o apontamento, tendo em vista que o interessado foi taxativo em afirmar que os sistemas foram devidamente implantados e os servidores se encontram em fase de treinamento para seu correto manuseio.

Todavia, o Subsecretário e a Secretária de Controle Externo desta Relatoria divergiram da posição da equipe técnica conforme fls. 868-TCE, por entenderem que a irregularidade apresentada foi sanada pelo Auditor Público Externo, baseado apenas na afirmação do gestor de que os sistemas foram implantados.

Ocorre que a irregularidade foi apontada pela equipe técnica devido à não utilização do sistema, conforme transcrição abaixo, o que é diferente da não implantação por parte da empresa.

“Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para

Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de *softwares* para administração pública, constamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência (fls.172/199-TCE) e planilha de preços (fls.170-TCE) não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente, conforme documentos anexo as fls. 207/222-TCE”.

Para os responsáveis pela SECEX desta Relatoria, o questionamento extrapolou a simples instalação de um *software*, tratando-se de descumprimento do princípio constitucional da economicidade, considerando que houve a contratação de um sistema, mediante pagamentos mensais de R\$ 3.900,00, sem a devida utilização por parte da Prefeitura, ou seja, o Prefeito utilizou indevidamente recursos públicos.

Não houve respeito ao Princípio da Economicidade, por se tratar de despesa com sistemas não utilizados, gerando gastos desnecessários durante o exercício de 2011. Dessa forma, sugeriram a este Relator que mantenha a irregularidade do item 4, assim como determine ao prefeito que promova o ressarcimento no valor de R\$ 46.800,00 (1.321,47 UPFs-MT – 672,02 (1º semestre) e 649,45 (2º semestre)).

Considero a sugestão do Subsecretário e da Secretaria de Controle Externo, e não dou por sanada a irregularidade, pois, entendo que não se pode afastar uma irregularidade ou saná-la, baseado somente nas afirmações do gestor.

Ademais, nos autos, ficou constatado que o sistema constante do termo de referência e planilha de preços não foi implantado e não funcionava, apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente pelo município. Vislumbro que o gestor adquiriu algo e não acompanhou se o que foi adquirido estava tendo utilidade ou não.

Por outro lado, chamo a atenção também, que o controlador interno, o tesoureiro e o contador deveriam ter sido responsabilizados nesse caso, pois sabiam que havia sido adquirido algo que não estava sendo utilizado. Além do ressarcimento é necessária a devida recomendação aos demais responsáveis no final deste voto, para que atentem no sentido de que tal situação não se repita sob pena de serem responsabilizados em conjunto com o gestor.

Dessa maneira, determino ao gestor o ressarcimento com recursos próprios, do valor R\$ 46.800,00, que corresponde a 1.321,47 UPFs-MT aos cofres do município **no prazo de 60 dias**.

Além disso, determino ao gestor, para que, nas próximas contratações e aquisições, certifique-se de que o que foi adquirido ou contratado, atenda de fato a finalidade para a qual foi feito o dispêndio, obedecendo assim, o princípio da economicidade e da finalidade do gasto.

5- JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

5.1 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 1.177,94. Verificou-se ainda, nas faturas telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ 1.744,69, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 2.922,63 correspondente à 83,93 UPFs-MT – (item 3.2.1);

Com relação a este subitem, o gestor informou às fls. 666-TCE, que no exercício financeiro de 2011, face à grande dificuldade financeira que vem atravessando os municípios brasileiros, não diferente da realidade de Nobres. Infelizmente, condicionou o administrador municipal a priorizar o pagamento dos salários dos servidores e outras despesas relacionadas com a execução e continuidade de serviços públicos constitucionalmente assegurados de obrigatoriedade como saúde e educação. O cumprimento dessas obrigações faz-se em detrimento dos pagamentos com contas telefônicas e de energia elétrica, como é de conhecimento de todos os cidadãos, não é barato, vindo onerar sobremaneira os recursos públicos.

Segundo o gestor, foi encaminhado o comprovante de restituição dos valores apontados pela equipe de auditores.

Assim, pela total ausência de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação ou dano ao erário, é que pediu com base na aplicação do princípio da razoabilidade, a reconsideração das impropriedades apontadas, para o fim de julgar regular o apontamento em comento.

A unidade técnica, após analisar a defesa, confirmou a irregularidade, tendo em vista que na justificativa apresentada, o interessado informou que anexou o comprovante de restituição ao erário dos valores apontados, porém não consta dos autos cópia de guia de recolhimento, permanecendo o apontamento, cabendo

determinação deste Tribunal para que o gestor ressarcça ao erário municipal às suas expensas o valor de 2.922,63 correspondente a 83,93 UPFs-MT .

Fundamental expor a ausência de dolo ou má fé do gestor em não efetuar o pagamento das faturas mencionadas no prazo devido.

Ocorre que este Tribunal tem reiteradamente decidido, que, no caso de pagamento de juros e multas, decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações, os valores devem ser ressarcidos ao município, com recursos do próprio gestor ou responsável.

Em caso semelhante, é valido mencionar o Acórdão nº 558/2007, que respondeu a consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Contribuições ao INSS. Multas por atraso. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa. (sem destaque no original)

Porém, convém mencionar ainda que, se os pagamentos das obrigações não foram efetuados no prazo, a responsabilidade é de quem deu causa. O município não pode suportar atos de gestão que causem prejuízo.

A alegação de insuficiência financeira, por si só, não atende o objetivo da defesa. Quando isso ocorre é necessário que seja demonstrada a situação financeira do município, através da conta das “disponibilidades”, de que não havia recursos suficientes para saldar a dívida. Infelizmente não há outra forma de reparar o dano, a não ser o ressarcimento do valor.

Esta irregularidade, no que concerne ao ressarcimento ao erário do valor equivalente a 83,93 UPFs-MT, será abordada no subitem 8.1.

5.3 - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de

trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - (item 3.2.1).

Quanto a este item o interessado informou às fls. 689-TCE, que a multa em tela foi paga para que o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo fosse emitido pelo DETRAN/MT, pois como é de conhecimento comum, nenhum veículo deve circular sem estar com o Certificado de Registro.

Segundo o gestor, foi encaminhado o comprovante de restituição dos valores apontados pela equipe de auditores, sanando assim, o dano ao erário.

Assim, pela total ausência de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação ou dano ao erário, é que pediu com base na aplicação do princípio da razoabilidade, a reconsideração das impropriedades apontadas, para o fim de julgar regular o apontamento em comento.

Na análise da unidade técnica, o interessado informou que anexou o comprovante de restituição ao erário do valor apontado, porém não consta dos autos cópia de guia de recolhimento, permanecendo o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor ressarça ao erário municipal às suas despesas o valor de R\$ 53,20 correspondente a 1,53 UPFs-MT.

Neste subitem, assim como ocorreu no subitem 5.1, no que se refere ao ressarcimento do valor correspondente a 1,53 UPFs-MT, será tratada no subitem 8.1.

5.4 - Verificaram-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. Diante do exposto, considerando o consumo levantado na secretaria, entende-se que o gestor ou o responsável, deve comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município - (item 3.3.4);

O gestor alegou às fls. 691/692-TCE, que houve uma falha estrutural da equipe técnica da Secretaria de Assistência Social em fazer a gestão da ata de registro de preços em questão.

O que ocorreu de fato é que foram faturados como carga de gás todas

as trocas de gás, fornecimento de água mineral bem como gelo pela empresa vencedora do certame. Verifica-se que não houve má fé e nem desvio de recursos públicos, já que o gás, a água e o gelo foram utilizados em sua totalidade para atender o interesse público, ou seja, a demanda da Secretaria de Assistência Social do município, o que houve foi uma falha da equipe na gestão da contratação.

Ab initio torna-se necessário registrar que a administração de um Município no interior do Estado de Mato Grosso, possui inúmeros vieses decorrentes dos serviços públicos prestados, sendo que para cada ato administrativo é necessária a realização de certos procedimentos burocráticos, os quais somados às prestações de contas necessárias, e ao escasso número de servidores da máquina administrativa, faz com que o julgador considere em seu juízo de convencimento as chamadas falhas estruturais.

O festejado Conselheiro aposentado e doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, nos ensina que:

“Como regra, todos os agentes públicos têm responsabilidade funcional perfeitamente definida. Os superiores hierárquicos recebem um acréscimo pecuniário pelo maior nível de responsabilidade no desempenho de suas funções. Pode ocorrer, no entanto, que a estrutura da organização ou a quantidade ou qualidade do efetivo no órgão sejam incompatíveis com a atividade. Desse modo, a causa da irregularidade seria imputável à deficiência da “estrutura” do serviço (falha estrutural). Pare que tal se caracterize é necessário verificar/demonstrar que a falha é causa da irregularidade e condição insuperável à vontade do agente”.

Segundo o gestor, no Município de Nobres/MT, todas as obrigações são cumpridas pela administração, entretanto, devido aos fatores acima apontados, em certas ocasiões, ainda que contra a vontade do gestor, que, aliás, não participa diretamente do ato, torna-se impossível atendê-las no prazo estipulado.

Ademais, por mais que não se tenha efetuado o ato no prazo correto, isto não acarretou indistintamente em irregularidade de natureza “grave”, como tenta imputar o Técnico de Controle Público Externo.

A equipe técnica de auditoria (fls. 825-TCE), analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, concluiu que as justificativas apresentadas por ele, são suficientes para saneamento do apontamento.

Entretanto, neste apontamento, o Subsecretário e a Secretária de Controle Externo desta Relatoria (fls. 869/870-TCE), discordaram da posição da auditoria, e mantiveram a irregularidade, haja vista que a equipe técnica constatou o pagamento de 301 cargas de gás, divergindo da quantidade de cargas realmente adquiridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (138).

O primeiro questionamento sobre as justificativas apresentadas reside no controle e forma dos pagamentos efetuados. Todos os garrafões de água fornecidos foram registrados como carga de gás? Como foi controlada a diferença de valores: carga de gás (R\$ 53,00) e água mineral (R\$ 6,50)?

Segundo os responsáveis pela SECEX desta Relatoria, os questionamentos apresentados acima demonstraram a total falta de controle na execução das despesas, empenhando e pagando notas fiscais cujo objeto das aquisições são diferentes dos apresentados nos documentos. No entanto a irregularidade é ainda mais grave, considerando que a empresa Duarte da Silva Campos – Telegas não venceu a licitação para fornecimento de água mineral e gelo, conforme apresentado na Ata de Registro de Preços nº 09/2011 (fls. 341-TCE), pois a empresa venceu apenas o item “gás de cozinha 13 kg.

A empresa vencedora para o fornecimento de água mineral foi a Gasolini Comércio e Serviços Ltda, conforme Ata de Registro de Preços nº 08/2011 (fls. 346 a 356-TCE), que forneceu durante o exercício o montante de R\$ 77.260,95 para a prefeitura, referente ao Processo Licitatório Pregão nº 005/2011.

Entre os empenhos vinculados ao Pregão nº 005/2011, em nome da empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda, estão os de números: 001918; 001925; 001978; 002709; 004167; 004668; 004687; 004820; 004913; 004915; 004925; 004926; 004927; 004928; 004955; 004956; 005289; 005290; 005291; 005292; 005293; 005295; 005297; 005911; 005912; 005913; 005914; 005915; 006307; 006308 (fls. 849/859-TCE), que apresentam em suas descrições o fornecimento de água mineral para as diferentes secretarias municipais, totalizando uma despesa de R\$ 23.041,31.

Comprovou-se que o fornecimento de água mineral foi feito regularmente pela empresa vencedora do certame, Gasolini Comércio e Serviços Ltda. Dessa forma a justificativa apresentada não justifica o pagamento de 163 cargas de gás sem a devida utilização.

Considerando os argumentos apresentados, sugeriu-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no subitem 5.4, assim como

determine ao Senhor José Carlos da Silva que promova o ressarcimento de R\$ 8.639,00 (239,83 UPFs-MT), referente ao pagamento de 163 cargas de gás sem a comprovação do recebimento e utilização por parte da prefeitura.

Diante do exposto, pelo levantamento efetuado pelo Subsecretário e pela Sra. Secretária desta Relatoria, não há como entender diferente. Constatado que houve fornecimento normal de água e gelo, e constatado que houve fornecimento excessivo de gás. A exemplo de outros casos nestas contas, não vislumbro outra forma de reparação do dano, a não ser o devido ressarcimento do valor de R\$ 8.639,00 correspondente a 239,83 UPFs-MT, referente ao pagamento de 163 cargas de gás (despesas ilegítimas) sem a devida comprovação do recebimento pela prefeitura municipal.

Também neste subitem, a impropriedade referente ao ressarcimento será tratada no subitem 8.1.

José Carlos da Silva
Prefeito – exercício/2011

José Pereira de souza
Contador

7- CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

7.1 - A Prefeitura empenha despesas com pessoal na dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela prefeitura a nota fiscal avulsa de prestação de serviços de qualquer natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2). Ressarcimento no valor de 8.714,16, correspondente a 250,33 UPFs-MT, aos cofres municipais.

Quanto a este subitem, os interessados informaram às fls. 787/789-TCE, que discordam do relatado pelos nobres auditores, pelos motivos abaixo explicitados:

- se trata de serviço eventual;
- o contrato só é exigido nos termos do art. 62, da Lei de Licitações, nº

8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.*

Os empenhos relatados no Anexo III - Quadro 10, foram todos emitidos em caráter eventual, sendo que no máximo foram contratados por pequenos períodos, contendo no máximo 2 meses, geralmente em substituição de servidores que se encontravam de férias e afastados.

Segundo os responsáveis, os empenhos foram feitos corretamente conforme a Portaria Interministerial nº 163/2001, anexo II, que determina:

*“36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de **serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física**”.*

Os empenhos relatados no Anexo III Quadro 11, dos serviços relacionados em diversos casos, enquadram-se como prestadores de serviços eventuais, tais como os empenhos:

Nº 761/11 Abrão Mendes da Silva;
Nº 2530/11 Aldo Rafael;
Nº 2902/11 Alex de Almeida;
Nº 1028/11 Alexandra Almeidas Xavier;
Nº 1355/11 Antônio Marcos Ferreira;

Estes foram somente alguns eventos pois em sua grande maioria os serviços foram prestados durante pequenos períodos, compreendendo no máximo um mês.

Entre os empenhos, do Quadro 11, há também as contratações para substituição de servidores em caráter eventual, tais como os empenhos:

Nº 2033/11 Aledir Rosa de Almeida;
Nº 825/11 Antônio Filho Costa;
Nº 646/11 Edna da Silva Araújo;
Nº 325/11 Jeanny Ziebell;

Entre os empenhos informados há também os valores empenhados a título de gratificação dos membros da JARI-Nobres, conforme legislação municipal, sendo que estas despesas não se enquadram como vínculos empregatícios.

A equipe de auditoria desta Relatoria, analisando as justificativas dos responsáveis considerou em parte que assiste razão aos interessados, contudo no rol de despesas empenhadas na dotação 33.90.36 – O.S.T.- PF encontram-se várias despesas que estão classificadas como Pessoal e Encargos Sociais, conforme está previsto na Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001:

“1 - Pessoal e Encargos Sociais

*Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, **gratificações**, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; Portaria STN/SOF nº 519/2001;*

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

*Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora extra; **substituições**; e outras despesas*

da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Portaria STN/SOF nº 519/2001

A equipe técnica manteve o apontamento, pois no exercício de 2011 foram realizados pagamentos a título de gratificações, substituições e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST – PF.

Neste caso, denoto que as despesas com pessoal foram empenhadas na classificação contábil e orçamentária imprópria, ou seja, essas falhas não invalidam as despesas, mas dependendo dos valores pode estar havendo remanejamento de orçamento, de forma equivocada.

Convém mencionar que o gasto com o pessoal do executivo foi de R\$ 13.469.188,64, o que representa 44,74% sobre a Receita Corrente Líquida (R\$ 30.106.899,51). Desse modo o gestor obedeceu os limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina o comprometimento máximo de 54%, da Receita Corrente Líquida para o Poder executivo, nos gastos com pessoal (Processo nº 6.172-7/2012 – Contas Anuais de Governo/2011).

Portanto, transformo a irregularidade em recomendação ao gestor, para que exija mais rigor do contador e controlador interno, no que se refere à adoção de medidas eficazes, priorizando assim o cumprimento das regras contábeis, de acordo com a Lei nº 4.320/64, para não comprometer a gestão administrativa, bem como cumpram o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Importante ressaltar ainda, que em caso de reincidência nos apontamentos acima relatados, poderão ser aplicadas penalidades onerosas.

<p>José Carlos da Silva Prefeito – exercício/2011</p>
--

8 - BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

8.1 - Conforme empenho número 2489/2011 de 6/5/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a Secretaria de Assistência Social, porém, em visita às unidades que compõem a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foram localizados os 201,76 m² de pisos Elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário - (item 3.3.3).

Quanto a este subitem, o gestor alegou às fls. 793/794-TCE, que os produtos adquiridos no referido empenho foram utilizados em pequenas reformas efetuadas nas diversas unidades que compõem a Secretaria de Promoção e Bem Estar Social “Casa de Apoio, Casa dos Idoso, Creas e Conselho Tutelar”.

Informou ainda, que o referido piso foi comprado para atender a necessidade de reforma na casa dos idosos, sendo entregue junto com os outros produtos, porém, depois foi considerado desnecessário, sendo que os pisos se encontram estocados na sede da prefeitura (cópia das fotos dos pisos comprovando que os pisos se encontram no poder da prefeitura).

O gestor mencionou a Súmula 473, do Supremo Tribuna Federal, conforme transcrito:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Segundo o gestor, pela total ausência de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação ou dano ao erário público, e com base na aplicação do princípio da razoabilidade, seja desconsiderado a impropriedades apontada, para o fim de julgar regular o apontamento em comento.

A equipe técnica considerou sanada a impropriedade, tendo em vista

que as justificativas apresentados pelo interessado e os documentos acostados às fls.795/802-TCE, são suficientes para o saneamento do apontamento em questão.

Já na análise do Subsecretário e a Secretária de Controle Externo da SECEX da 4ª Relatoria, suas opiniões são diferentes do Auditor Público Externo, quanto ao saneamento desta irregularidade. Pois, não ficou comprovada pelo gestor a utilização de 201,76 m² de piso porcelanato Elizabeth.

No entanto, discordaram da conclusão do Auditor Público, mantendo a irregularidade, pelos seguintes motivos:

O gestor no final de suas manifestações de defesa alegou ausência de má aplicação ou desvio do erário, no entanto a justificativa apresentada demonstra o contrário, isso porque foi realizada a aquisição de 201,76 m² de piso porcelanato, assim como outros produtos correlatos como argamassa e rejunte, e posteriormente, foi constatado que não havia necessidade desses produtos, gerando uma despesa desnecessária ao município no valor de R\$ 8.714,16 (250,33 UPFs-MT), ou seja, houve má aplicação do recurso público.

O gestor encaminhou ainda fotos de caixas de piso porcelanato Delta, diferente do adquirido marca Elizabeth, alegando que o produto está estocado no almoxarifado da prefeitura.

Destacou que os produtos fotografados não são os adquiridos pela prefeitura, considerando a divergência da marca (Elizabeth) apresentada na nota fiscal (fls. 797-TCE) e a marca apresentada nas fotos conforme fls. 800/802-TCE.

Considerando a má utilização de recursos públicos, assim como a inexistência de comprovação sobre a destinação do piso porcelanato Elizabeth e os materiais correlatos (argamassa e rejunte), o Subsecretário e a Secretária da SECEX desta Relatoria, sugeriram a manutenção da irregularidade apresentada no item em comento, assim como determinação ao Senhor José Carlos da Silva que promova o ressarcimento de R\$ 8.714,16 (250,33 UPFs-MT) aos cofres municipais.

Assim como ocorreu no caso da contratação de serviços de *software*, vejo que neste caso não é diferente. A apresentação de fotos com materiais diversos daqueles mencionados no documento fiscal não contradizem a irregularidade apontada. A aquisição de material sem necessidade de uso demonstra a inexistência de planejamento, mesmo quando se trata de manutenção de bens imóveis.

Em razão de não constar nestes autos provas fidedignas por parte do

gestor sobre a utilização que foi dada nos 201,76 m² de pisos Elizabeth (R\$ 6.254,56), assim como outros produtos correlatos como a argamassa e o rejunte, sendo que não ficou comprovada pelo responsável a necessidade desses produtos, o que gerou uma despesa desnecessária para o município, no total de R\$ 8.714,16 equivalente a 250,33 UPFs-MT.

Os subitens 1.1, 5.1, 5.3, 5.4, no que se refere ao ressarcimento, por se tratarem de assuntos semelhantes, serão analisados conjuntamente aqui neste item 8 (subitem 8.1) .

Em um primeiro momento não constaram nestes autos documentos comprobatórios de ressarcimento ao erário do Município de Nobres referentes aos subitens 1.1, 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1. Todavia quando este processo inclusive já estava pautado para julgamento, o gestor requereu a juntada dos documentos de fls. 1001/1009 TCE, os quais comprovariam o ressarcimento do valor de R\$ 22.434,78, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, no intuito de sanar os subitens mencionados. Em razão disso, o processo foi retirado de pauta para análise dos referidos documentos.

Na análise das mencionadas guias de arrecadação, verifiquei que o gestor mencionou inclusive, o objeto de cada subitem que se buscava regularizar, mediante os ressarcimentos. Com isso, em princípio os objetos principais destas irregularidades foram sanados mediante a presunção de que tais valores efetivamente ingressaram nos cofres da prefeitura. Como este Tribunal trabalha com rígidas metas de prazos para julgamento de seus feitos, até mesmo como forma de atender os anseios da sociedade pela celeridade e transparência nos atos de controle externo, seria contraproducente baixar estes autos em diligência para realizar tal verificação. Assim, é salutar que o Relator responsável pelo acompanhamento simultâneo do referido órgão no exercício de 2012 verifique se efetivamente ocorreu o ingresso desses valores no caixa da municipalidade.

Importante mencionar, de todo modo, que os apontamentos efetivamente ocorreram, tanto é que o gestor se apressou em corrigir os erros.

Porém, verifico que o gestor cometeu um equívoco no recolhimento dos valores (R\$ 22.434,78) correspondentes aos subitens 1.1, 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1, tendo em vista que ele fez o recolhimento sobre o valor originário e não sobre o valor da UPF-MT do dia, devidamente indexada quando do cometimento das irregularidades.

Se forem somados os valores equivalentes a todas as irregularidades

ora tratadas como ressarcimentos, o montante alcançado é de **639,43 UPFs-MT**.

Todavia, nos recolhimentos desses valores, o gestor baseou-se nas informações do relatório da equipe de auditoria e não se atentou para que os recolhimentos fossem efetuados sobre a UPF do dia. Então, o valor pago pelo gestor (R\$ 22.434,78) aos cofres do município, correspondeu a 419,81 UPFs-MT, estando portanto, pendente ainda de pagamento o valor equivalente a 219,62 UPFs-MT. Importante dizer, que os valores pendentes de pagamento devem ser efetuados aos cofres públicos do município, de acordo com a UPFs-MT do dia.

Dessa forma, deve ser recolhida tal diferença (**no prazo de 60 dias**), independentemente dos valores principais que também serão conferidos se efetivamente ocorreu o seu ingresso, nos cofres da municipalidade.

É importante salientar que com relação ao subitem 1.1, o gestor (Prefeito Municipal) recolheu tais valores, sem que sequer fosse apontado como o efetivo responsável pela irregularidade, por parte da equipe de auditoria. Desse modo, o ressarcimento do valor deve ser efetuado pelos responsáveis contador e controlador interno, de forma solidária.

Dessa forma, da diferença de 219,62 UPFs-MT, que caberia ao gestor (Prefeito Municipal) restituir integralmente aos cofres do município, deve ser descontado o valor de 63,81 UPFs-MT, relativo ao subitem 1.1, que é devido pelos responsáveis mencionados (contador e controlador interno).

9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/7/1991 - (item 3.5.1).

Neste apontamento o gestor usou os mesmos argumentos do item 10. Então, os itens 9 e 10, por se tratarem de assuntos semelhantes, serão tratados conjuntamente.

10 - Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa

à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991 - (item 3.5.1).

Quanto aos itens acima, o gestor informou às fls. 804/810-TCE, que em conformidade com a legislação previdenciária, na qual existem três tipos de contribuintes previdenciários, em que é incumbência do segurada a vinculação a uma modalidade, sendo facultativa sua filiação ao Regime Geral de Previdência para que se adquira o direito dos benefícios previdenciários.

Afirmou ainda que a Instrução Normativa nº 971/2009, em seu art. 78, § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, inciso III, alíneas “a” e “b”, claramente indica que o prestador de serviço deverá informar a empresa os vínculos previdenciários, para que se proceda ao desconto considerando o teto limite para contribuição previdenciária, conforme transcrito abaixo:

“Art. 78. A empresa é responsável:

§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

...

II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual:

a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do art. 65, conforme o caso;

b) se ultrapassado o limite máximo do salário-de-contribuição, a empresa, onde esse fato ocorrer, efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do art. 65, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre

o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos;

III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:

a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;

b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o valor obtido na alínea "a" deste inciso, observado o disposto no § 5º."

Na análise do teor da normativa, o gestor entendeu que a empresa, para ser responsável, é necessário que o prestador de serviços forneça as informações de sua filiação previdenciária e quais os vínculos existentes, se os valores contribuídos somam o limite do teto contributivo, conforme determinado no art. 67, da referida Instrução Normativa:

“Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos

documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as *competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.*

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.”

No entanto, esclareceu que tais informações são fornecidas de forma informal, onde não procedeu aos descontos, decorrente das opções dos próprios prestadores. Ademais, entendeu que o contribuinte é quem estabelece a forma e o valor da sua contribuição previdenciária, visto que a regra para a concessão dos benefícios está atrelada à forma contributiva e não ao valor contributivo.

Contudo esclareceu que os prestadores de serviços questionados pela equipe técnica apresentaram vínculos previdenciários.

Segundo o gestor, pode-se observar que todos os prestadores possuem vínculos com a previdência e no caso, proceder a retenção da contribuição individual seria bitributar o imposto, sendo os próprios prestadores contrários a essa contribuição.

Mencionou ainda os artigos 60 e 120, da IN/SRF nº 971/2009, que preveem critérios sobre as disposições especiais de retenção e a dispensa previdenciária:

“Art. 60. Para o segurado filiado ao RGPS até 28 de novembro de 1999, no período de vigência da escala transitória de salários-base, observa-se o seguinte:

I - tendo ocorrido a extinção de uma determinada classe, a classe subsequente é considerada como classe inicial, cujo salário-base varia entre o valor correspondente ao limite mínimo, definido no § 1º do art. 54, e o valor máximo do salário-base da nova classe inicial;

II - a partir de dezembro de 1999, os novos prazos de permanência nas classes passaram a ser aqueles estabelecidos na escala transitória de salários-base instituída pela Lei nº 9.876, de 1999;

III - o segurado que já tivesse cumprido, na classe em que se encontrava, o número mínimo de meses estabelecidos na escala transitória de salários-base, poderia progredir para a classe seguinte;

IV - o segurado contribuinte individual que exercia atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, fosse segurado empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderia, ao perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salários-base, desde que não ultrapassasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente na forma do art. 401, observando, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios;

V - dentro do período de débito, é vedada a progressão ou a regressão de classe na escala transitória de salários-base.

...

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de

serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo,

jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.” (destacado pelo gestor).

O gestor considerou o disposto no artigo mencionado, e entendeu que não infringiu a legislação previdenciária, mas pecou em não manter os arquivos das declarações individuais dos profissionais, eximindo a responsabilidade da administração pública. No entanto, já foi solicitado, juntamente com a controladoria do município o Termo de Responsabilidade de Informações Previdenciárias para Prestadores de Serviços, e orientado aos demais setores que, ao contratar serviços autônomos, seja anexada cópia da última GPS paga e informações dos vínculos e remunerações existentes.

Em relação à contribuição patronal, a Instrução Normativa nos arts. 57 e 72, especificou que a contribuição patronal é “devida e as remunerações pagas, devidas ou creditas aos segurados, empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços”, nesse liame, o gestor compreendeu que é devida tão somente as prestações de serviços onde houve a retenção previdenciária, e conforme informou acima, os prestadores de serviços questionados, já contribuem com a previdência social em outros vínculos previdenciários.

A equipe técnica, após análise da defesa e dos documentos encaminhados, confirmou a irregularidade, tendo em vista que não foi comprovado pelo gestor que os prestadores de serviços já contribuem com a previdência em outros vínculos previdenciários.

Assim, permanece o apontamento, cabendo a este Tribunal recomendar ao gestor a comprovação nos casos que já foram feitos os recolhimentos e posteriormente apuração dos valores devidos sobre as prestações de serviços autônomos e o recolhimento ao INSS referente ao exercício 2011.

Não assiste razão ao gestor quanto a esse ponto, pois não guarda nenhuma relação com a obrigação jurídica previdenciária do contratante ou tomador de serviços. Por isso, os serviços que não estejam alcançados pela dispensa de retenção mencionada no art. 120, inciso III, e § 3º, da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, continuam com a devida retenção obrigatória.

Quanto à falta de retenção do INSS sobre serviços prestados por terceiros, o gestor deve fazer a devida retenção da parte do contratado, sempre

quando essa retenção é necessária. Além disso, deve recolher a parte patronal quando o prestador de serviços for pessoa física, nos exatos termos da IN RFB nº 971/2009.

Ademais, quanto à questão de incidência do INSS sobre os serviços prestados por terceiros, trago para reflexão o artigo 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art.12. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

g) **quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”** (sem destaque no original)

Para complementar melhor o raciocínio trago ainda esclarecimentos obtidos na *internet*, em *site* que trata especificamente de temas afetos ao direito previdenciário, cujo endereço é (<http://direitoprevidenciario.blogspot.com.br>), que traz na página 3, parte IV, especificações sobre segurados da previdência social.

Com relação ao contribuinte individual, afirma o seguinte: **o contribuinte individual ao exercer atividade remunerada é considerado segurado obrigatório perante o Regime Geral da Previdência Social, devendo nele inscrever-se, e considera dentre outros aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.**

Nesse contexto, trago ainda a seguinte observação: atividade em caráter eventual é atividade prestada de forma não contínua e esporádica, sem subordinação e horário. A pessoa física que exerce, por sua conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por sua vez, exemplifica que **encontram-se nessas condições** os pintores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, encanadores e outros que prestam serviços em âmbito residencial, de forma não contínua, sem vínculo empregatício, **o prestador de serviços de natureza eventual em órgão público, inclusive o integrante de grupo-tarefa, desde que não sujeito ao regime próprio da previdência social.**

Nessa linha de raciocínio, toda prestação de serviço, seja de natureza não eventual ou eventual, gera a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, que, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal há muito, tem natureza tributária.

Nesse aspecto, a própria lei equipara a administração pública às empresas para fins previdenciários, mesmo não se tratando de serviços oriundos de relações trabalhistas, haja vista que sequer a Administração Pública pode ter atualmente empregados pelo regime celetista, em decorrência do regime jurídico único obrigatório, de acordo com a recente posição jurisprudencial também do STF.

Art. 11. “Considera-se para fins de contribuição obrigatória ao RGPS:

I - trabalhador autônomo, o servidor contratado pela União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até 9 de dezembro de 1993.”

Art. 51. “Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada;

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, **contribuinte individual** e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.” (grifo meu)

Art. 52. “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou

creditada remuneração.”

Com isso, resta claro que em toda e qualquer prestação de serviço aos órgãos públicos, seja ela eventual ou não, por meio de pessoa física ou jurídica, ocorre indubitavelmente a incidência do fato gerador da obrigação tributária correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, tanto da cota patronal quanto da cota relativa ao segurado, exceto nos casos previstos na IN RFB nº 971/2009, que dispensa a retenção da quota do empregado.

Art. 57. “As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:
I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.”

Art. 72. “As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:
I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;
III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.”

Desse modo, o que diferencia as situações concretas são os detalhes da legislação em pontos específicos, como a necessidade de se observar o teto de recolhimento da cota dos segurados, que não existe para a cota patronal – o que significa que em todos os serviços prestados ao poder público, deverá ser recolhida a alíquota integral de 20%.

Infelizmente não é possível acolher as alegações do gestor. Em direito administrativo público, tudo o que deve ser feito é com base no formalismo puro, em razão da sua essência. As alegações trazidas aos autos por mais verídicas que possam ser, não podem ser acolhidas. O que ocorre novamente é que, a falta de atuação do controle interno leva a essas irregularidades. Pela legislação interna do município, essas irregularidades deveriam ser atribuídas ao Tesoureiro pela omissão na retenção, ao controlador interno pela falta de zelo na observância do que efetivamente ocorre no dia a dia da prefeitura e pelo prefeito pela falta de vigilância.

Nesse mesmo sentido, a determinação para que o gestor busque a regularização dessas contribuições perante o órgão previdenciário **no prazo de 60 dias** (itens 9 e 10). Caso haja incidência de juros, multas e outras despesas, deverão ser recolhidas com recursos do próprio gestor.

Cabe ainda recomendar ao gestor a capacitação do contador e do controlador interno e do tesoureiro, tendo em vista que as irregularidades ocorridas nestas contas foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis. Importante ressaltar ainda, que em caso de reincidência nos apontamentos acima relatados, poderão ser aplicadas penalidades onerosas.

Diante do exposto, determino que seja enviada cópia deste voto à Relatoria das contas anuais de 2012, para que seja verificado, se efetivamente ocorreu o ingresso desses valores nos cofres do Município de Nobres/MT.

Por fim, é prudente alertar o gestor e demais responsáveis para que promovam esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria, sejam novamente repetidas.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.127/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de:

I – Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nobres, exercício de 2011, gestão do Senhor José Carlos da Silva, tendo como corresponsável o

Contador Senhor José Pereira da Silva, inscrito no CRC-MT TC nº 4673/O-O, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

II – Aplicar as seguintes multas:

a) **5 UPFs-MT**, ao senhor José Carlos da Silva, conforme fundamentação exposta no **subitem 2.1**;

b) **5 UPFs-MT**, ao senhor Alyson Ferreira de Oliveira, conforme fundamentação exposta no **subitem 2.1**.

As multas aplicadas são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 6º, III, alínea “a” da Resolução nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

III – Determinar

a) ao senhor José Carlos da Silva (prefeito municipal), o **ressarcimento** do valor equivalente a **1.321,47 UPFs-MT**, aos cofres do município, **no prazo de 60 dias**, com recursos do próprio gestor, conforme **subitem 4.1**, e ainda para que, nas próximas contratações e aquisições, certifique-se de que o que foi adquirido ou contratado, atenda de fato a finalidade para a qual foi feito o dispêndio, obedecendo assim, o princípio da economicidade e da finalidade do gasto;

b) ao senhor José Carlos da Silva (prefeito municipal), o **ressarcimento** aos cofres do município da **diferença** correspondente a **155,81 UPFs-MT**, **no prazo de 60 dias**, referente os **subitens 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1**;

c) ao senhor Alyson Ferreira de Oliveira e ao senhor José Pereira de Souza o **ressarcimento** do valor correspondente a **63,81 UPFs-MT**, **no prazo de 60 dias**, referente a não retenção do IRRF, sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas pela prestação de serviços, inclusive com os acréscimos legais, com recursos próprios, conforme **subitem 1.1**, com recursos dos responsáveis, de forma solidária, sendo que para os senhor Alyson Ferreira de Oliveira – Controlador Interno a solidariedade atinge o montante integral de 63,81 UPFs-MT, enquanto que para o

senhor José Pereira de Souza - Contador, a obrigação de restituir vai até o limite de 40,83 UPFs-MT, em razão de que os empenhos nºs 000323/2011 e 000173/2011 foram pagos em datas nas quais ele ainda não era o responsável, de acordo com as informações de fls. 816-TCE;

d) ao Tesoureiro para que passe a fazer as retenções de tributos, conforme o **subitem 2.2**, sob pena de ser responsabilizado em conjunto com o controlador interno e o contador, conforme determinado no subitem 1.1;

e) ao atual gestor para que designe formalmente um servidor para acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos (**subitem 3.1**) conforme determina o artigo 67, da Lei nº 8.666/93;

f) ao senhor José Carlos da Silva (prefeito municipal), a regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário, **no prazo de 60 dias**, conforme **itens 9 e 10**. Caso haja incidência de juros, multa e outras correções, estes devem ser recolhidos com recursos do próprio gestor.

V – Recomendar:

a) ao atual prefeito municipal e ao tesoureiro, para que observem a legislação do Imposto de Renda, conforme **subitem 1.1**;

b) ao gestor para que exija mais rigor dos responsáveis (tesoureiro, contador e controlador interno), nos casos abordados, nos **subitens 2.1 e 2.3**;

c) ao gestor para que exija do contador e do controlador interno a observância nos registros contábeis, inclusive das despesas (elemento da despesa), de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, conforme **subitem 7.1**;

d) ao gestor a capacitação do contador, do controlador interno e do tesoureiro, tendo em vista que as falhas ocorridas nestas contas foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis, e ainda, para que se atentem no sentido de que tais situações não se repitam, sob pena de serem responsabilizados em conjunto com o gestor;

e) ao atual prefeito e demais responsáveis para que observem as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhes couber.

Por fim, determino que seja enviada cópia deste voto ao Relator responsável pelas contas anuais do município de Nobres exercício de 2012, para que seja verificado se efetivamente ocorreu o ingresso dos valores no caixa da municipalidade, correspondente aos **subitens 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1**.

É como voto.

Cuiabá, 14 de setembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator